PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2022 – ISENÇÃO DE IMPOSTOS – CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS LEI 512 DE 15 DE JULHO DE 2016 – POSSIBILIDADE JURÍDICA PARCIAL DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Finanças em que se requer, o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal sobre o requerimento feito pelo contribuinte CRBS S.A, no qual requer a isenção do IPTU, pelo prazo de 05 anos, 50% do ISS, pelo mesmo prazo, isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre construções e instalações, isenção dos mesmos tributos à empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra e prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais quando necessário.

O contribuinte, alega em seu pedido, que a CRBS S.A, gere, inicialmente um incremento de 28 empregos diretos, 47 empregos indiretos para o município, buscando priorizar as contratações na região. Além disso, estima-se, no inicio das operações, a unidade contará com aproximadamente 14 caminhões dotados de alta tecnologia para transporte de seus produtos.

Argui, ainda, que o CDD em questão atuará sempre em conformidade com as melhores práticas de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, visando contribuir com a sustentabilidade no Município.

Por fim, o Contribuinte alega que está amparado no art. 4º da Lei 512 de 15 de julho de 2016.

Passo a opinar

Em recente lei publicada em 15 de julho de 2016, sob o número 512 o Executivo Municipal previu a possibilidade de incentivos fiscais e de estímulos econômicos para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer no município de Bom Jesus da Lapa - Bahia, bem como a criação do Conselho do Fundo Municipal da Industria e Comércio, vejamos:

Artigo 1º - O Município de Bom Jesus da Lapa poderá conceder, a requerimento da Parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho Municipal da Industria e Comércio, incentivos fiscais e estímulos econômicos conforme a presente Lei.

I – Para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no município de Bom Jesus da Lapa, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação na economia e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos;

(...)

Artigo 4º - Os estímulos e incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I – Incentivos Fiscais;

a) – isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, exceto o ISS – Imposto Sobre Serviços, este com isenção de até 50% (cinquenta por cento), pelo mesmo prazo,;

b) – isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;

c) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais.

d) isenção dos mesmos tributos à empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra.

(...)

Como se pode concluir no supra mencionado artigo 1º da referida Lei, verifica-se, que o município **poderá** conceder incentivos e estímulos econômicos conforme a presente Lei. (grifos nosso).

DA ISENÇÃO

A isenção é uma hipótese de exclusão do crédito tributário, ou seja, trata-se de negar início ao processo obrigacional tributário, ou seja, é revogar a hipótese de incidência, é excluir a possibilidade de nascer a obrigação

tributária. As hipóteses de exclusão do crédito tributário estão contidas no artigo 175 do CTN.

Esse instituto jurídico está preconizado no art. 175, I, CTN como uma limitação do âmbito de abrangência de critério do antecedente ou do consequente da norma jurídica tributária que impede que o tributo nasça.

Portanto, isenções são normas em sentido amplo que delimitam a construção de sentido da hipótese da regra-matriz de incidência tributária ao prescrever características relativas a certas pessoas, coisas ou situações que não sofrem incidência de determinado tributo, e, uma vez previstas normativo competente e, quando necessário, concedida mediante ato administrativo específico (termos de acordo de regime especial, portaria etc.), o contribuinte deixa de sofrer a incidência do tributo.

Não raro, para que a isenção tributária seja concedida, é exigido do contribuinte determinada contrapartida durante um certo período de tempo, hipótese em que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 178, prevê que a isenção não poderia ser revogada a qualquer tempo: "A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Em razão do cumprimento das condições impostas, o contribuinte não pode ver seu direito adquirido à isenção afastado a qualquer tempo.

Destarte, vê-se que há casos em que a isenção tributária é concedida por prazo determinado e sob condições implícitas, instituída em lei, que consistente na dispensa do pagamento do tributo devido, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, incidência tributária e nascimento da obrigação, excluindo o crédito que seria devido.

Para aplicação da lei, preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário,

II — outorga de isenção;

III— dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Para o direito financeiro é de curial importância perceber que a isenção que interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu art.14, é a concedida em caráter não-geral, que, além da norma, necessita de despacho da autoridade administrativa para ser efetivada, decorrente de requerimento do interessado em sua obtenção, através do qual irá provar que preenche todas as condições e requisitos estabelecidos na lei de incentivo fiscais.

Outrossim, o simples fato de haver tratamento diferenciado não implica na ilegalidade do beneficio, todavia, reclama adoção das medidas abaixo expostas.

1 - Acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes – Este aspecto diz respeito a estudo no qual sejam sopesados os recursos que deixarão de ser percebidos pelo Município e os benefícios que poderão advir da isenção tributária, devendo abordar não só o exercício em que está entre em vigência, mas também, nos dois seguintes.

2 - Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – A isenção tributária deverá estar de acordo com as diretrizes constantes da LDO.

3. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias – Deve restar comprovado que: a) quando da elaboração da LOA, já estava programado benefício fiscal; b) os objetivos integrantes dos anexos da LDO não resultarão prejudicados em virtude da concessão da isenção;

4. Acompanhamento de medidas de compensação, por meio do aumento da receita – na hipótese de não poder ser atendida a medida ´3´ , a administração deverá contrabalançar o montante que deixará de ser auferido incrementando sua renda através da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A par disso, ou seja, da obrigatoriedade de cumprimento de todos os ditames legais, há que se atentar, igualmente, à **caracterização do interesse público relevante**, visando a observância ao princípio constitucional da isonomia. (grifos)

Assim, somente aquela que agraciar apenas uma categoria econômica, a determinados contribuintes e não a todos de forma indistinta ou a determinada localidade é que deverá observar todos os requisitos legais previstos na lei complementar, além, claro, dos traçados na Carta Magna.

A lógica disso é que se a isenção é geral, concedida indistintamente a todos, com a supressão de um (ou mais de um) dos aspectos da regra-matriz, não privilegia ninguém individualmente considerado, ou seja, não favorece uma categoria econômica em detrimento de outra. Essa receita, portanto, não constará do planejamento orçamentário, posto que não haverá arrecadação alguma nesse caso em particular.

Na isenção de caráter não-geral haverá arrecadação do tributo com referência aquele aspecto da regra-matriz que fora suprimido pela norma isentiva, porquanto algumas pessoas ou categorias econômicas não terão sido

beneficiados. Ou seja, nesse caso, a arrecadação de receitas será afetada, pois parcela daqueles que deveriam contribuir será dispensada deste pagamento.

Portanto, há que ser demonstrado pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentaria, na forma que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na própria LDO, ou estar acompanhadas de medidas de compensação, no período mencionado. Evitando assim, com essas medidas, que o Gestor Público Municipal venha ser responsabilizado por improbidade administrativa.

Com tais argumentos, responde-se, em tese, a indagação apresentada, concluindo-se pela possibilidade de concessão de isenção tributária não geral inerente somente ao IPTU, desde que, por prazo determinado, mediante a caracterização de interesse público relevante, devidamente caracterizado e justificado pelo Poder Público concedente, obedecidos os ditames legais constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e mediante a adoção das providências transcritas no corpo da proposta de isenção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão dos motivos acima aduzidos, OPINA-SE pela possibilidade de concessão de isenção tributária inerente apenas ao IPTU (Imposto Territorial Urbano), desde que, por prazo determinado, mediante a caracterização de interesse público relevante, devidamente caracterizado e justificado pelo Poder Público concedente, obedecidos os ditames legais da Lei 512 de 15 de julho de 2016, bem como do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer (opinativo), submetido à apreciação da autoridade superior, que poderá acolhê-lo ou não. Esta opinião jurídica não é ato que defere ou indefere qualquer pedido, de forma que é necessário que o Conselho Municipal da Industria e Comércio ou autoridade administrativa competente manifeste-se expressa e fundamentadamente sobre a questão.

É o Parecer. SMJ.

Bom Jesus da Lapa - Bahia, 20 de janeiro de 2022.

Lúcio Pereira Cardoso
Procurador da Fazenda do Município